

AO DOUTO JUÍZO ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DA CIDADE DE
BELÉM/PB

PROCESSO DE REGISTRO DA CANDIDATURA Nº 0600090-51.2024.6.15.0014

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, Pcdob e PV), Comissão Provisória no Município de Belém-PB, conforme certidão em anexo, vem, por meio de seu advogado infra-assinado, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 e Art. 40, caput, e §1º da Resolução 23.609/2019, ingressar com a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face da candidatura de RENATA CHRISTINNE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA, candidata a Prefeita, e MOISES FERREIRA ARRUDA, candidato a Vice-Prefeito, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), nº 40, **REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600076-67.2024.6.15.0014**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе esclarecer que esta impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação com referência ao registro de candidatura se deu em 13/08/2024. Logo, o prazo de 5 (cinco) dias para ingressar com a AIRC é observado, haja vista que o protocolo se deu na referida data (16/08/2024) eletronicamente assinada no sistema da Justiça Eleitoral.

DOS FATOS



Trata-se de ação de impugnação de candidatura, sustentada em razão de ata fraudulenta (doc.01) inserida no sistema CANDEX, onde o PSB tentou coligação com a Federação Brasil da Esperança (PT, Pcdob e PV), FEBRASIL, por meio de Ata Fraudulenta de Convenção Inexistente com data de 02 de agosto de 2024. Isso porque o evento informado na Ata fraudada sequer existiu, além de que a FEBRASIL, diferente do que tratou a Ata fraudada, firmou coligação com o Partido Republicanos, e não com o Partido PSB, além dos fatos a seguir constatados.

DAS ILEGALIDADES DA COLIGAÇÃO COM O PSB

Protocolou-se, em favor do PSB, Ata de Convenção irregular em data distinta da verdadeira e legítima Convenção realizada pela FEBRASIL. Além disso, a fraudulenta Ata informada no sistema CANDEX por meio de tentativa de coligação com o PSB, não realizou convocação aos convencionais, não houve publicação por meio de veículos circulação e, de fato, inexistiu, isto é, foi um evento fantasma e fora dos trâmites legais e estatutários, cujas informações contidas diferem da legítima Convenção realizada pela FEBRASIL em 05 de agosto de 2024, a qual, diferente daquela, procedeu-se nos ditames legais e estatutários da Federação e existiu de verdade, conforme provas anexas.

Além disso, de acordo com a Ata Fraudulenta consta a assinatura de um “representante” do PCdoB na composição da Comissão Provisória da FEBRASIL de Belém, porém, NÃO EXISTE representante do PCdoB na referida Comissão da Federação Municipal, com se vê na certidão de composição partidária da FEBRASIL no site da Justiça Eleitoral (doc. 2), caracterizando mais uma fraude.

Na referida Ata Fraudulenta, assinou como Representante do PT a Sr^a Maria Clara Matias da Silva, o que caracteriza mais uma irregularidade, tendo em vista que o representante legal do PT na FEBRASIL é o Senhor Arywelton Rosa Faustino, Presidente do PT e da Federação no Município de Belém, como pode ser visto na certidão de composição partidária da FEBRASIL emitida no site da Justiça Eleitoral (doc. 2), motivo pelo qual reforça a fraude da Ata.

DA ATA LEGÍTIMA DA FEBRASIL



Diferente das irregularidades da Ata fraudada pelo PSB, a verdadeira e legítima Convenção da FEBRASIL teve seus procedimentos legalmente praticados e realizados, com convocação aos convencionais (doc. 03), ofício de comunicação à Justiça Eleitoral (doc. 04), divulgação em site de grande circulação (doc. 05), realização de convenção (doc. 06) e Ata de Convenção devidamente protocolada (doc. 07).

Além disso, a legítima e real Convenção foi baseada em decisões reiteradas enquanto Federação, a exemplo da determinação expedida dia 15 de julho de 2024 (doc. 08), na qual a instância Estadual da FEBRASIL aquiesceu pela coligação entre a Federação e o Partido Republicanos, além de que, após isso, a Comissão Provisória Municipal NÃO foi informada sobre qualquer entendimento em contrário, inclusive nos termos dos PRAZOS estabelecidos no art.11 da Resolução da FEBRASIL nº 08/2024 (doc. 09).

DO DIREITO

O Estatuto da FEBRASIL (doc. 10) em seu artigo 17, inciso V, aduz que à Comissão Provisória Municipal compete realizar, entre outras obrigações, a Convenção conjunta. Já o artigo 21, §3º, determina que “A convenção eleitoral conjunta será constituída, em cada circunscrição eleitoral, pelos **membros da respectiva Comissão Provisória municipal**, estadual ou distrital” (grifos nossos).

Na Ata fraudulenta que informou coligação com o PSB, além de tratar de Convenção inexistente, não informou-se nada ao Presidente da FEBRASIL da Comissão Provisória Municipal, o qual ficou perplexo ao tomar conhecimento da Ata fraudulenta. Ainda que a inexistente Convenção houvesse ocorrido, o Art. 21, §3º do Estatuto da Federação não estaria sendo cumprido, haja que sequer teria participado o Presidente da FEBRASIL (certidão em anexo – doc. 2).

Ato contínuo, sobre a clara tentativa forçada de coligação com o PSB ora apresentada, veja-se como a Jurisprudência pátria entende sobre este assunto:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE DEMONSTRATIVO DE
REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DEPUTADO
FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA.
DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS.



AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DOS CONVENCIONAIS. NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE ESSENCIAL QUE IMPÕE O INDEFERIMENTO DO DRAP. – Na espécie, o partido descumpriu disposição estatutária atinente à convocação dos convencionais, tolhendo o legítimo direito de filiado submeter o seu nome ao crivo do órgão partidário competente para escolha dos pretensos postulantes a cargo eletivo. – Havendo disposição no Estatuto que aponte para a necessidade de notificação pessoal dos convencionais, compete ao partido político comprovar a efetiva comunicação antes de encerrada a fase probatória. – Não se considera novo o documento conhecido e acessível ao impugnado ou à impugnada antes mesmo do requerimento do registro do DRAP. – Inobservância do art. 35, inciso I, alínea b, da Res. TSE nº 23.609/2019, consubstanciada na patente nulidade da convenção partidária, conduz ao indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP).

(TRE-PI - RCand: 06008840420226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2022).

Ainda sobre o tema, José Jairo Gomes (2024, p.332)¹ nos ensina o seguinte:

“[...] a AIRC apresenta natureza contenciosa. Sua finalidade é impedir que determinado registro seja deferido quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude de incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não ter cumprido formalidade legal”.

Além tudo ora exposto, só existiu, de fato e legalmente, a Convenção pela Coligação entre FEBRASIL e Republicanos, conforme robusta documentação apresentada, motivo pelo qual deve-se decidir pela nulidade da tentativa de Coligação com o PSB.

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Ed.20. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2024.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, REQUER:

1 – O indeferimento completo da Chapa, Coligação “A ESPERANÇA DO POVO”, tendo em vista a irregularidade de Ata em razão de fraude;

2 – Caso o Juízo Eleitoral não entenda pela cassação por completa da chapa, que seja determinada a exclusão da Federação Brasil da Esperança(PT, PCdoB e PV) da Coligação “A ESPERANÇA DO POVO”;

3 – A citação do Impugnado para contestar no prazo legal;

4 – A produção de provas que comprovem a convocação e divulgação de Convenção; participação de toda Comissão Provisória; Fotos da Convenção, entre outros meios de provas admitidas em direito.

5 – Ao final, a procedência da ação para que seja indeferido o registro de candidatura, ora impugnada.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Belém, datado e assinado eletronicamente.

JORDY LEYKON DE OLIVEIRA PESSOA

OAB/PB 31.416